



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de abril de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.841

Recurso nº - 89.026 - IRPJ - Exercício de 1979

Recorrente - MADEIREIRA RIBEIRÃO PRETO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

IRPJ - SUPRIMENTO PARA AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL - A origem externa à empresa do número utilizado pelos sócios para aumento do Capital Social, deve ser comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, com as importâncias supridas, contrario sensu, há presunção juris tantum de que aquele número utilizado se originou da própria empresa, caracterizando omissão de receita; devendo ser excluída da tributação a parcela utilizada por pessoas que estão ingressando na empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA RIBEIRÃO PRETO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de Cr\$ 150.000, no exercício de 1979, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 18 ABR 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840-050.572/81-78

RECURSO Nº: 89.026

ACÓRDÃO Nº: 101-75.841

RECORRENTE: MADEIREIRA RIBEIRÃO PRETO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular de fls. 130 a 132, que julgou procedente a ação fiscal contida no Auto de Infração de fls. 50, no seguinte teor:

Omissão de Receita, caracterizada por suprimentos não comprovados, para aumento do capital social em moeda corrente, no valor de Cr\$ 500.000 em 31/03/1978 e de Cr\$ 150.000 em 30 de setembro de 1978.

Em sua impugnação, de fls. 52 a 54, alega em síntese:

- que o sr. Fiscal agiu de maneira apressada e impensada, pois se analisasse bem o caso com cautela, verificaria que seria impossível a uma empresa, com um mês de constituição, omitir receita na ordem de Cr\$ 500.000;

- que às compras efetuadas no período foram no valor de Cr\$ 563.255, ficando claro que a empresa não possuía mercadorias para efetuar tal omissão de receita;

- que a empresa possuía uma obrigação de Cr\$... 93.521 e não tinha porque omitir receitas, já que possuía recursos para saldar as dívidas;

- que realmente houve um aumento do capital social, a fim de que a empresa tivesse condições de efetuar investimentos futuros, pois o capital inicial era pequeno para o tipo de atividade a ser desenvolvida;

- que o Conselheiro Fernando Cícero Velloso, em sessão de 23 de janeiro de 1980, embasando o acórdão nº 101-71.520, disse em seu voto que aquela empresa começou suas atividades em setembro de 1977 com um estoque de Cr\$ 300.000, tendo sido os suprimentos efetuados nos dias 10 e 17 de outubro, não parecendo viável concluir ter havido omissão de receita;

- que a questão é a mesma, pois a empresa tinha um mês, quando foi efetuado o aumento do capital;

- que houve incoerência quanto à integralização em moeda corrente feita pelos srs. Antônio Martins e José Cardoso Balau, em setembro de 1978, pois os mesmos não eram sócios da empresa;

- que houve radical transformação no quadro associativo da empresa, sendo incabível a omissão de receita.

A informação fiscal, de fls. 80 a 82, reputa duas afirmações da empresa sobre tempo de constituição e suprimen-
tos de terceiros, asseverando que os fatos, atos e formas dizem que a empresa não tem só um mês de funcionamento e que é irrelevante o fato de que houve integralização de novos sócios, pois, além de tudo, a não contabilização do movimento bancário no Banco América do Sul S/A é prova material da omissão de receita.

Por causa dessa informação fiscal, às fls. 83 foi reaberto o prazo para nova impugnação.

Nesta nova impugnação, de fls. 86 a 92, diz:

- que a sociedade comercial, constituída a partir de 01/12/77, não é resultante de nenhuma transformação de firma individual.

Acórdão nº 101-75.841

- que, de acordo com a cláusula IV do contrato social, tem sede à Avenida Saudade, nº 1510, enquanto a firma individual José Antônio Duarte Garcia tem sede à Rua Luiz Barreto, nº 340;

- que, por operação de compra e venda, adquiriu mercadorias da firma individual, com notas fiscais mencionadas pela autuação fiscal;

- que não é verdade que não contabilizou a movimentação bancária realizada com o Banco da América do Sul S/A;

- que, quanto ao suprimento, reitera o alegado na petição inicial, salientando ser inviável uma omissão de receita no valor de Cr\$ 500.000, quando as próprias operações comerciais hávidas no período demonstram incompatibilidade com este montante.

A decisão recorrida manteve a autuação originária, através da seguinte ementa:

"A falta de comprovação dos ingressos através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica."

Em seu recurso, de fls. 139 a 143, ainda diz:

1 - A decisão singular se contradisse, quando afirmou que a fiscalização apurou omissão de receita e, logo depois, asseverou que a empresa teria elevado seu capital em moeda corrente.

2 - A assertiva de que teria, no condicional, demonstra a insegurança ou nenhuma apuração do Fisco.

3 - Trata-se de formação do capital, demonstrada nos contratos sociais devidamente registrados, o que diz respeito à Conta do Proprietário, nada tendo a ver com a Conta Diferencial.

4 - O Fisco teve em suas mãos os documentos e registros, quanto à formação do capital, as entradas em Caixa e aos pagamentos não impugnados, não podendo provar a omissão de receita.

5 - Com a entrada de recursos a empresa adquiriu produtos necessários à sua existência comercial e o Fisco verificou que os recursos ingressaram de fato no Caixa e capacitaram a entidade a comprar e a pagar produtos.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

A lide se cinge à glosa fiscal de omissão de receita, caracterizada por suprimentos para integralização ou aumento do capital social. Como podemos deduzir pelo relatório, o presente litígio diz respeito a suprimentos de sócios que entraram para a empresa e de outros que já eram sócios. Portanto, examinemos os suprimentos separadamente.

1º - Aumento de capital feito por sócios que ingressam na sociedade.

Conforme jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes, a origem externa do numerário, utilizado para aumento do capital social, deve ser demonstrada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. Em caso contrário, há presunção juris tantum de omissão de receita. Esta presunção, porém, só ocorre quando não é demonstrada a origem externa à empresa do numerário utilizado.

No caso em foco, no mês de setembro de 1978 os senhores Antônio Martins e José Cardoso Balau ingressaram na sociedade com os capitais de Cr\$ 65.000 e Cr\$ 85.000, respectivamente. É lógico que aqui existe a presunção juris tantum de a origem do numerário, utilizado para a integralização do capital, ser externa à empresa, pois eles não pertenciam anteriormente à mesma. Se eles ingressaram na sociedade, não se pode admitir um retorno de dinheiro omitido, já que, até então, os srs. Antônio Martins e José Cardoso Balau eram pessoas estranhas à sociedade.

Portanto, não tem razão o sr. Fiscal informante quando diz, às fls. 82, item 5, que "com referência à integralização de aumento de capital em moeda corrente por novos sócios".

é irrelevante para caracterizar a improcedência do feito".

Por conseguinte, deve ser excluída da base de cálculo da tributação o valor de Cr\$ 150.000.

2º - Aumento do Capital Social feito pelos sócios.

Conforme documento de fls. 2, a empresa foi "intimada a comprovar, no prazo de dez (10) dias, com documentação hábil e idônea, com valores e datas coincidentes, a efetividade da entrega e a origem dos recursos financeiros dos sócios na integralização em moeda corrente, contabilizados a débito de Caixa pela entrada, no livro Diário nº 1".

De fls. 4 a 46, como resposta, a empresa fez anexar cópias das Declarações do Imposto de Renda das pessoas físicas dos sócios. Realmente, tais documentos, apenas, não provam a origem externa dos numerários utilizados pelos sócios para aumento do capital social no valor de Cr\$ 500.000.

Em sua defesa, alega a empresa que não se pode presumir omissão de receita, quando ela iniciou suas atividades no dia 1º de dezembro de 1977 e o aumento se deu no dia 27 de janeiro de 1978.

Contudo, conforme Termo de Intimação de fls. 02, este aumento do Capital Social ocorreu no dia 31 de março de 1978, de acordo com fls. 15 do livro Diário, 4 meses depois do início da atividade da empresa.

Às fls. 80, diz ainda o Sr. Fiscal que a empresa é resultado da transformação da firma individual José Antônio Duarte Garcia. Dã, como prova do alegado, as notas fiscais 1283 e 1287, série B-1, emitidas pela firma individual e transferidas para a autuada com o endereço na Rua Luiz Barreto nº 340, que é o mesmo indicado na conta de movimento do Banco América do Sul S/A.

Como prova de que este fato não é verdade, diz a empresa que seu endereço é à Avenida Saudade, nº 1510. Às fls. 81, porém, o sr. Fiscal diz que encontrou no estabelecimento da empresa extratos de movimento no Banco América do Sul S/A, de 24 de abril de 1978 a 28 de julho de 1978, com endereço na Rua Luiz Barreto, nº 340.

Diz ainda a informação fiscal que no DIEF o único signatário, tanto para a firma individual como para a transformada, é o sr. José Antônio Duarte Garcia, e que o ramo de atividade é o mesmo: comércio de madeiras e derivados.

De acordo com fls. 82, o sr. fiscal autuante apurou, na escrituração da empresa, saldo credor de caixa no valor de Cr\$ 126.536,54 em 28/02/78, anterior, pois, à alteração contratual em questão, além de não ter encontrado, na contabilidade, o movimento bancário de 24 de abril de 1978 até 30 de janeiro de 1979. Disse ainda que no dia 24 de abril de 1979 a empresa mantinha, em controle paralelo, um saldo de Cr\$ 165.378,15. Esses foram os indícios na escrituração, donde o sr. Fiscal partiu para chegar à conclusão evidente de omissão de receita.

Defende-se ainda a empresa, afirmando, às fls. 52, no item II, que seria impossível efetuar uma omissão de receita na ordem de Cr\$ 500.000, se as compras efetuadas no período foi na ordem de Cr\$ 563.255, enquanto o estoque foi de Cr\$ 229.095, no dia 2 de janeiro de 1978.

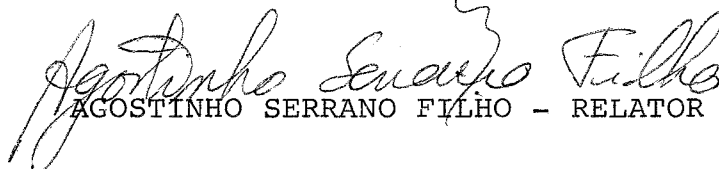
Refutando tal argumentação, o sr. Fiscal autuante afirmou, às fls. 82, no item 4.12, que o total de compras, contabilizado no período delimitado pelo contribuinte, é de Cr\$ 926.091, só no que se relaciona com mercadorias, sem contar outras compras.

Portanto, neste item a empresa, em verdade, não tem razão, pois foi demonstrado pelo fisco que ela não estava em início de negócio; assim como ficou evidente, até pela sua maneira de se defender, que ela não provou a origem externa dos numerários utilizados pelos sócios José Antônio Duarte Garcia, Otávio Cavallari, Waldir Duarte Peres e Pedro Edison Cavallari.

O numerário, utilizado para aumento do capital social, cuja origem externa à empresa não for explicada e demonstrada, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, representa indício de omissão de receita, anteriormente desviada da empresa por seus sócios e que retorna através da integralização para aumento de capital social. Enquanto a origem externa não for comprovada, deduz-se que houve omissão de receita, pois se a empresa não logra provar que aquele numerário veio de um negócio externo, logicamente só pode ter tido origem na própria empresa. Se existiu esse numerário, houve omissão do mesmo, pois não apareceu.

Esta é uma jurisprudência mansa e pacífica no Conselho de Contribuintes, como podem atestar, por exemplo, os Acórdãos de nºs. 101-71.597/80, 101-72.761/80, 101-73.762/82, 101-75.315/84 e 101-75.659/85.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, a fim de se excluir da base de cálculo da tributação o valor de Cr\$ 150.000, no exercício de 1979.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR